

Acórdão: 24.375/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002490066-32
Impugnação: 40.010154768-71
Impugnante: Posto Monte Sião Ltda
IE: 277435477.00-18
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, para acobertar as operações de varejo. Infração caracterizada nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, ambos da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG nº 5.234/19. Correta a exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75. Acionado permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de emissão, pela Autuada de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NEC-e obrigatória, para acobertar as suas operações de varejo no período 01/04/20 a 04/07/20, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, ambos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19.

O estabelecimento autuado está enquadrado no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores).

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75, correspondente a 3% (três por cento) do valor das operações realizadas no período, em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 15/19. Requer ao final a procedência da impugnação, ou subsidiariamente a aplicação do permissivo legal nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 para cancelamento da multa isolada ou alternativamente sua redução ao percentual de 10% (dez por cento) do valor exigido.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 25/30, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

24.375/22/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o estabelecimento autuado, enquadrado no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores), não teria emitido, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, ambos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) obrigatória, para acobertar as suas operações de varejo no período 01/04/20 a 04/07/20.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75, correspondente a 3% (três por cento) do valor das operações realizadas no período, em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico.

Veja-se que a Resolução nº 5.234, de 05/02/19, estabeleceu em seu art. 1º a obrigatoriedade de emissão de NFC-e – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 e ao Cupom Fiscal emitido por ECF, a partir de 1º de abril de 2019 para os contribuintes no CNAE-F de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores (4731-8/00).

Resolução nº 5.234/19

Art. 1º - Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, prevista no inciso XXXVIII do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O art. 2º da citada resolução estabeleceu os prazos:

Art. 2º - Para acobertar as operações internas de varejo, com entrega imediata, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, deverá ser emitida a NFC-e a partir de:

(...)

II - 1º de abril de 2019, para os contribuintes:

a) enquadrados no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores);

Ao mesmo tempo, o art. 3º da Resolução nº 5.234/19, facultou a utilização do ECF autorizado por até 12 (doze) meses contados do início da obrigatoriedade, ou seja, o Posto Revendedor de Combustíveis poderia usar o ECF até 30/04/20.

Art. 3º - Relativamente ao ECF já autorizado ao contribuinte: a) por até doze meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos I a VI do caput do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para os contribuintes enquadrados nos referidos incisos;

Entretanto, a Contribuinte continuou utilizando o equipamento até 30/04/21. Tais documentos são considerados falsos, nos termos dos art. 133 do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 133. Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

a) seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

b) não seja controlado ou previsto na legislação tributária;

c) seja emitido por equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à operação com mercadorias ou prestação de serviços e se assemelhe ao Cupom Fiscal.

Em que pese a alegação da Impugnante de não ter causado qualquer lesão ao Erário, tendo em vista a escrituração via SPED, a aplicação da lei estabelece a obrigação de emissão de NFC-e, não havendo qualquer margem para interpretações diferentes e nem justificativa para a não emissão do documento.

Como bem salientado pelo Fisco, a alegação de dificuldades financeiras, não justifica a falta de implantação da NFC-e, uma vez que é mais econômica do que o uso do Emissor de Cupom Fiscal, tendo em vista os custos de manutenção do equipamento e do aplicativo PAF-ECF.

Correta, ainda, a exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75, com a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor das operações realizadas no período, em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 5º - Nas hipóteses dos incisos II e XVI do caput, quando a infração for apurada pelo Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, se o desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico, a penalidade será de 3% (três por cento) do valor da operação ou da prestação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**